

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/003.807/93-20
RECURSO Nº : 89.145
MATÉRIA : COFINS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO-SP
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.012

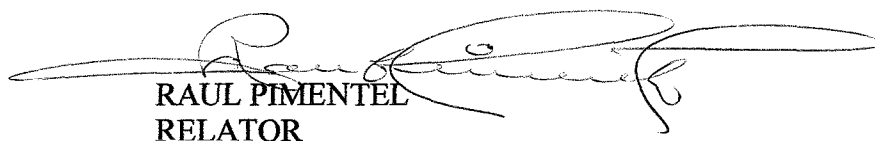
COFINS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91: O exame da arguição de inconstitucionalidade de leis é reservado institucionalmente ao Poder Judiciário que, por sua vez, já reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, por não ofender a norma inserta no inciso I do artigo 154 da Carta Magna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840-003.807/93-20
Acórdão nº 101-90.012

R E L A T O R I O

SISTEMA CLUBE DE COMUNICAÇÃO LTDA.. pessoa jurídica estabelecida em Ribeirão Preto-SP. recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade. através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, artigos 1º ao 5º, calculada sobre a receita operacional da empresa dos meses de abril a dezembro de 1992, acrescida de encargos legais, conforme Auto de Infração e demonstrativos de fls. 07/11.

O lançamento foi impugnado às fls. 13/19, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição, por afrontar os artigos 194, parágrafo Único, inciso VII e 195 § 2º da Constituição Federal de 1988.

A exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 39/40, assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO: Somente o Poder Judiciário aprecia e declara a inconstitucionalidade das leis, porque presumem-se constitucionais todos os atos



Acórdão nº 101-90.012

emanados do Executivo e do Congresso.
Assim, cabe à autoridade administrativa
promover a aplicação da lei nos estritos
limites do seu conteúdo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS): A falta de
recolhimento da Contribuição para
Financiamento da Seguridade Social (COFINS),
nos prazos regulamentares, enseja a cobrança
dos respectivos valores com os acréscimos
legais cabíveis, através de lançamento
ex-officio."

Segue-se às fls. 45/54 o tempestivo Recurso
para este Conselho. lido em Plenário.

é o Relatório

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de cobrança *ex-officio* da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social -COFINS instituída pela Lei Complementar nº 70/91, cuja constitucionalidade está sendo discutida pelo contribuinte.

Estou com a autoridade julgadora de primeiro grau, que bem analisou a questão, decidindo-se por manter a exigência, ao argumento de que o controle da constitucionalidade das leis é função jurisdicional, sendo defeso à Administração Tributária inquiri-la de inconstitucional.

O exame da lei, sob esse aspecto, é atribuição do Poder Judiciário.

A Lei Complementar nº 70, de 30-12-91, instituiu a contribuição à alíquota de 2% sobre o faturamento da pessoa jurídica, com vigência a partir do mês de abril de 1992. Legítima, portanto, sua cobrança *ex officio* no caso de não recolhimento nos prazos de vencimento.



Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 12 de julho de 1996.


RAUL PIMENTEL, Relator